

## PARECER JURÍDICO

*EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022. PROCESSO Nº 142/2022*  
*OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS, ORIGINAIS OU GENUÍNOS E NOVOS, PARA VEÍCULOS CARACTERIZADOS COMO LEVES, PESADOS E MÁQUINAS, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MECÂNICOS E ELÉTRICOS EM GERAL, CONFORME FABRICANTES E MODELOS SUGERIDOS NO ANEXO, PERTENCENTES A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO - MA.*

### **- RELATÓRIO**

Trata-se de manifestação do Procurador Geral do Município acerca o Pregão Eletrônico nº 021/2022, objeto do Processo 142/2022, que versa sobre Registro de Preços para eventual aquisição de peças e acessórios automotivos, originais ou genuínos e novos, para veículos caracterizados como leves, pesados e máquinas, e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, mecânicos e elétricos em geral, conforme fabricantes e modelos sugeridos no anexo, pertencentes a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA.

O Processo veio instruído com toda a documentação exigida, tanto pela lei 8666/93 quanto pela lei 10.520/02.

Consta nos autos ainda, pesquisa de preços, bem como declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a

saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e adequação da despesa com a Lei Orçamentária.

Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato instruído de edital de licitação especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de procuração /credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, cumprimento aos requisitos de habilitação, etc.

Relatado o pleito e apontado os documentos juntados, passamos ao parecer.

#### **- ANÁLISE JURÍDICA**

A lei nº 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais (art. 1º, Parágrafo único), com as seguintes características:

A licitação na modalidade pregão Eletrônico possui, ainda, as seguintes características:

- I) Destina-se a aquisição de bens e serviços comuns;
- II) Não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III) Só admite o tipo de licitação menor preço;
- IV) Concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) Conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI) Possibilidade a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço.
- VII) É um procedimento célere;

Ademais, propicia à Administração os seguintes benefícios.

- I) Economia, a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) Desburocratização do procedimento licitatório;
- III) Rapidez – licitação mais rápida e dinâmica para as contratações.

Acerca das minutas do edital e do contrato, verifica-se que as disposições estão em harmonia com as determinações das leis 8.666/93 e 10.520/02, bem como com as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

### **- CONCLUSÃO**

Após análise circunstanciada do processo que versa a respeito do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, e ainda, considerando o que dispõe o § único, do art. 38, da Lei 8.666/93 com suas alterações posteriores, é a seguinte manifestação:

Considerando que o Edital do Pregão Eletrônico consta o objeto da licitação, as condições de participação, critério de julgamento, com disposições claras e objetivas, o nome da repartição interessada, sua modalidade, o tipo, a menção à lei 10.520/02 e a lei 8.666/93, o local o dia e horário par ao recebimento das propostas de preços e da documentação, bem como atender as disposições de que trata o art. 40 da Lei 8.666/93; Considerando que até então, o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame; Considerando o disposto no Parágrafo Único do Art. 38 da Lei 8.666/93, a Procuradoria Geral do Município da Prefeitura de Amarante do Maranhão – MA, resolve aprovar a minuta do edital por estar ao abrigo dos preceitos legais que regem a matéria. **Portanto, somos pelo seguimento do processo.**

### **É O PARECER.**

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.



PREFEITURA DE  
**AMARANTE**  
UM NOVO TEMPO

PM DE AMARANTE  
DO MARANHÃO - MA  
FL (S) Nº 395  
Rúbrica: \_\_\_\_\_

Amarante do Maranhão – MA, 20 de julho de 2022.

~~LEÃO II DA SILVA BATALHA  
PROCURADOR GERAL  
OAB 16.736  
PORTARIA 021/2021~~